

Acórdão: 14.426/00/3^a
Impugnação: 40.10058531-68
Impugnante: Granja Integral de Alimentos Ltda.
Coobrigado: João Batista Raimundo
PTA/AI: 02.000157762-43
Inscrição Estadual: 384.491085.0039
Origem: AF/Muriae
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Data de Saída Posterior a Ação Fiscal – Os documentos acostados aos autos são inidôneos, nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96, portanto corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Granja Integral de Alimentos Ltda. estabelecida em Leopoldina/MG, foi autuada no Posto Fiscal de Ipiranga, no dia 15.11.1999, às 19:00 (dezenove horas), porque fazia transportar mercadorias relacionadas à fl. 53, acobertada pelas notas fiscais de fls. 11 a 51, todas com data de emissão de 14.11.1999 e data de saída de 16.11.1999, motivo pelo qual foram consideradas inidôneas e desclassificadas pelo Fisco, face à anterioridade da ação fiscal em relação à data de saída. Exigiu-se o imposto, a multa de revalidação e a multa isolada sobre o valor da operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação de fls. 58/59, e aduz que foram emitidas as notas com destinação das mercadorias a diversos clientes localizadas no Estado do Espírito Santo, sendo que a saída das mesmas ocorreu no dia 15.11.1999, por ato da transportadora COOPERTRAL. Alega que não teve participação na antecipação da saída, sendo que a transportadora não observou as datas consignadas nas referidas notas fiscais. Acrescenta ainda que o veículo foi conduzido ao Posto Fiscal espontaneamente e ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls.114/116 e sustenta a autuação invocando o artigo 134 inciso VIII do RICMS/96, para dizer da desclassificação do documento fiscal, quando circular antes da data da emissão e/ou saída das mercadorias.

DECISÃO

A questão em tela é de fácil deslinde, já que o artigo 134, inciso VIII do RICMS/96, prevê que é inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal e a própria Impugnante admite que a saída das mercadorias ocorreu antes da data de saída consignada nos documentos fiscais.

A movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo é considerada desacobertada, nos termos do artigo 149, inciso I do RICMS/96 e neste caso, considera-se esgotado o prazo para pagamento do imposto. Portanto corretas as exigências de ICMS, MR e MI.

O argumento da Impugnante de que os documentos estavam dentro do prazo de validade é inócuo, já que a acusação fiscal não é esta e que a legislação tributária estabelece claramente que os documentos em análise são inidôneos.

Quanto ao CTRC acostado aos autos à fl.105, segundo o Fisco o mesmo não foi apresentado quando da ação fiscal, tanto que o transportador arrolado como Coobrigado é João Batista Raimundo, proprietário do veículo, conforme informação de fl. 09.

No que tange a alegação de que as notas fiscais foram espontaneamente apresentadas no Posto Fiscal, há que se ressaltar que tal apresentação é um dever do contribuinte, além do que a intenção do agente não é relevante para caracterizar a infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 22/Nov/2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

Ccl/L